



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600452-88.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REPRESENTANTE: UNIDOS POR VILHENA[MDB / PRD / AGIR / PSB / PSD / PDT / AVANTE] - VILHENA - RO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MALCON DAVID DE ANDRADE BARROS - RO12961, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
INVESTIGADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, APARECIDO DONADONI
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela coligação Unidos por Vilhena, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face dos candidatos Flori Cordeiro de Miranda Júnior e Aparecido Donadoni, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Vilhena/RO, nas eleições municipais de 2024.

Alega a representante que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico, elencando como condutas ilícitas gastos supostamente excessivos com material publicitário (1,26 milhão de unidades); irregularidades contábeis e falhas na prestação de contas, como ausência de documentos fiscais válidos e comunicação intempestiva de receitas; impulsionamento irregular de conteúdo político em redes sociais por terceiros, especialmente por meio da parlamentar Silvia Cristina; contratações de serviços com vícios formais e ausência de comprovação de efetiva prestação e alegações de fraudes documentais com posterior tentativa de saneamento contábil artificial.

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa escrita, conforme ID 12964169, refutando todas as imputações, com destaque para as argumentações de ausência de nexos de causalidade entre eventuais falhas contábeis e desequilíbrio eleitoral, ausência de dolo, má-fé ou qualquer intenção de burlar a legislação eleitoral e a inexistência de prova concreta de repercussão dos atos na isonomia da disputa.

A instrução foi realizada com a oitiva de testemunhas e com o depoimento pessoal do investigado Flori, conforme ata de ID 123031620.

Encerrada a fase de instrução probatória, vieram aos autos as alegações finais das partes, nos ID 123040134, 123040075 e 123040158.

O Ministério Público Eleitoral acostou manifestação ao ID 123044505, opinando pela improcedência da ação, por inexistência de provas contundentes que caracterizem abuso de poder.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação gira em torno do pedido de investigação dos réus, candidatos reeleitos, no pleito municipal de 2024, em razão da suposta prática de abuso de poder econômico, culminando a inicial com o pedido de

cassação do registro de candidatura dos investigados, de imposição de multa e da declaração de inelegibilidade.

Os fatos apontados, pela Coligação autora, como ensejadores do citado abuso dizem respeito à arrecadação e aos gastos de campanha dos investigados, tendo como fundamento principal os documentos e as análises realizadas no bojo da prestação de contas dos candidatos requeridos, cuja íntegra faz parte da peça vestibular da requerente.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas decisões, fixou o entendimento de que o abuso do poder econômico, em matéria eleitoral, se caracteriza pela utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ainda, nos termos do artigo 22, XVI, da LC 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

É cediço que o abuso de poder econômico é conduta que deve ser duramente repreendida por esta Justiça Especializada, uma vez que sua prática macula a igualdade de participação entre os concorrentes da disputa, podendo levar a um resultado ilegítimo do pleito, subtraindo a higidez do processo eleitoral e, em casos mais graves, da própria democracia.

Como dito acima, a presente ação gira em torno dos fatos apurados no bojo da prestação de contas eleitorais dos investigados. As irregularidades ali auditadas já foram objeto de análise deste Juízo, tendo culminado com a prolação de sentença que julgou desaprovadas as contas dos investigados, com a imposição de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

De forma que, nesta ação de investigação, resta analisar se as irregularidades reconhecidas por este Juízo, na PCE dos investigados, são suficientes para caracterizar abuso de poder econômico. Analisando as provas coligidas aos autos não há como se aferir, extreme de dúvidas, que houve o cometimento de abuso de poder econômico pelos requeridos.

Resta óbvio que os investigados tiveram acesso a uma quantia, oriunda do FEFC, muito maior que aquela recebida pelos seus adversários no pleito municipal de 2024. Ocorre que acesso a um financiamento maior que o dos oponentes, por si só, não caracteriza abuso de poder.

As irregularidades contábeis e financeiras, reconhecidas por este Juízo, no âmbito da PCE 0600338-52.2024.622.0004, são gravíssimas, tanto que foi determinada, em sentença, a devolução dos valores ilegalmente aplicados. Todavia, por mais graves que tenham sido as irregularidades ali levantadas, não se mostrou, cabalmente, nos presentes autos, como os recursos financeiros erroneamente aplicados em campanha possam ter ferido a paridade de armas entre os partícipes da disputa eleitoral municipal.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. [...]” ([TSE - Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.](#))

Portanto, no caso concreto, não restou demonstrado que as condutas apontadas tenham influenciado o eleitorado, de forma a macular o livre exercício do direito de sufrágio ou representado desvio doloso e intencional da legislação eleitoral. O conjunto probatório revela, na verdade, falhas graves de natureza contábil, cuja análise já foi objeto próprio do processo de prestação de contas.

Repise-se que as provas produzidas nestes autos não foram capazes de, solidamente, demonstrar que as irregularidades, reconhecidas na prestação de contas dos requeridos, tenham desequilibrado as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade do voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições.

Ademais, da prova testemunhal colhida – composta exclusivamente por depoentes da defesa, dada a inércia da parte autora – restou reforçada a ausência de elementos fáticos que indiquem abuso de poder com potencialidade para comprometer a lisura do pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, JULGO IMPROCEDENTE, ante a falta de provas a embasar um decreto condenatório, a presente ação de investigação judicial eleitoral, proposta pela Coligação Unidos por Vilhena, em face Flóri Cordeiro de Miranda Júnior e Aparecido Donadoni.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Vilhena/RO, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL